RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150744 - MG (2021/0230738-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JENNIFER SCARLET PINHEIRO COSTA
ADVOGADOS	:	DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG180582
		JAYSON MARCEL VIEIRA DOS SANTOS - MG186952
		ANTONIO OLIVEIROS DE QUEIROZ - MG204800
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	SIDERLANIA DE FATIMA PINHEIRO
CORRÉU	:	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JENNIFER SCARLET PINHEIRO COSTA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.21.113223-8/000).

A recorrente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Sustenta que não há justa causa para o recebimento da peça acusatória, a qual estaria, além disso, assentada em fatos abstratos, denúncia apócrifa e elementos probatórios obtidos de forma ilegal (mediante alegado ingresso irregular dos agentes policiais em sua residência).

Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária. No mérito, pugna pela confirmação do pleito sumário.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão, consoante se extrai do acórdão impugnado (e-STJ fls. 271/274):

> *[...] o trancamento da ação penal pela via estreita do writ constitui medida excepcional que somente é cabível quando restar demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria delitiva e/ou a inexistência de crime.*
> *Assim,discussões profundas acerca da autoria, da materialidade e da tipicidade delitivas caracterizam teses afetas ao mérito do processo-crime, demandando revolvimento do conjunto fático-probatório para sua apreciação, o que é vedadona via estreita do habeas corpus.*
> *No caso em apreço, verifico que há indícios de autoria e prova da materialidade, bem como que a demonstração preliminar de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, necessários no presente momento processual,restam suficientemente demonstrados pelos elementos constantes dos autos.*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 13:46:30
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f481ece5-2a1b-4660-a869-ca966ad0529d

Nesse sentido, extrai-se da denúncia e da investigação levada a cabo pela Polícia Civil que, após o recebimento de denúncias anônimas da prática do tráfico de drogas na residência da paciente, policiais militares diligenciaram até o local, com o objetivo de verificar a veracidade das informações e, assim que se aproximaram do imóvel, sentiram forte odor de maconha. Diante de tais circunstâncias, adentraram no imóvel e encontraram drogas de diversas naturezas – aproximadamente 2g de ecstasy, 84g maconha e 80g de cocaína, conforme laudos toxicológicos de p. 61/63 – além de apetrechos típicos do comércio de substâncias ilícitas – balança de precisão e caderno de contabilidade do tráfico.

Embora a paciente não estivesse no local ao tempo da incursão policial, a inicial acusatória deixa claro que ela residia no imóvel onde as drogas forma encontradas.

Pois bem.

A despeito da fundamentação defensiva, entendo que a propositura da ação penal não se encontra justificada apenas em denúncias apócrifas, mas na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, elementos que podem ser extraídos da investigação preliminar.

Ademais, não há pronta demonstração da alegada violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, à medida que a denúncia oferecida em desfavor do paciente, a princípio, expõe regularmente os pretensos fatos criminosos e suas circunstâncias, a qualificação dos réus, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Conforme mencionado, o Parquet descreveu suficientemente o suposto liame entre a droga aprendida e a denunciada, ao indicar que os materiais foram localizados na residência da paciente. Aliás, sabe-se que o tipo penal é plurinuclear e, portanto, abarcar diversas condutas, dentre elas a posse e a guarda de drogas, logo não há qualquer exigência legal para que a narrativa da denúncia faça menção à venda de entorpecentes.

Frise-se, tendo em vista os próprios requisitos para a deflagração da ação penal, que para o recebimento da denúncia basta a demonstração de indícios de autoria e prova de materialidade, o que, conforme exposto acima, faz-se presente no caso em tela.

Ademais, a redação da exordial acusatória não impossibilita o exercício da defesa do paciente, que dispõe de mecanismos processuais para se responde ràs acusações contra si realizadas pelo órgão ministerial e produzir provas tendentes à demonstração da alegada ausência de autoria.

Destarte, as matérias ora suscitadas demandam exame aprofundado do arcabouço fático-probatório tendente ao juízo de certeza quanto à hipotética

ausência de materialidade e autoria, o que, conforme já pontuado anteriormente, poderá ser feito em momento e a modo oportunos.

Noutro giro, quanto à alegada ilegalidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio, razão também não assiste aos impetrantes, considerando-se que as buscas no imóvel teriam se dado, em princípio, após a constatação de situação de flagrância, o que elide a necessidade de ordem judicial para adentrar as residências e inviabiliza o desentranhamento das provas obtidas durante a incursão policial narrada, pelo menos nesta via estreita.

Nesse sentido, conforme ressalva expressa do inciso XI do art. 5º da CRFB/88, a verificação do flagrante delitivo afasta o óbice da inviabilidade de domicílio.

Consigne-se, por oportuno, que, no crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, a situação de flagrância perdura no tempo enquanto estiverem armazenadas drogas no interior do imóvel, nos termos da jurisprudência pátria pacífica (TJMG-ApCrim nº 1.0024.17.070720-2/001, Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CaCri, j. 26/11/2019).

Destarte, não vislumbro a submissão da paciente a flagrante constrangimento, que decorra de ato ilegal, abuso de poder ou teratologia, sanável pela via do habeas corpus, mormente por se encontrar aguardando,em liberdade, o processamento e julgamento da ação penal de origem.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito do recurso, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 13:46:30
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f481ece5-2a1b-4660-a869-ca966ad0529d